

A. I. N° - 217449.0702/11-3
AUTUADO - COPAVANTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS T [COPAVANTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS]
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 14/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º0263-03/11

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ALGODÃO EM PLUMA. Nos termos do inciso III do § 2º do art. 73 do RICMS, nas operações com produtos agropecuários e extrativos somente se adota a pauta fiscal se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes, e as únicas exceções dizem respeito a operações com gado e carvão vegetal. Trata-se neste caso de operação com produto agrícola (algodão em pluma), e a operação é realizada por cooperativa, pessoa jurídica equiparada a comerciante, estando por conseguinte preenchidos os requisitos regulamentares para a não aplicação da pauta fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11.7.11, diz respeito ao lançamento de ICMS em decorrência de destaque do imposto a menos em documento fiscal em virtude de erro na determinação da base de cálculo. Consta na descrição do fato que a operação foi realizada com valor abaixo do preço de pauta e sem comprovação do preço contratado com o destinatário. Imposto lançado: R\$ 10.574,73. Multa: 60%.

O autuado na defesa (fls. 23/42) suscita a nulidade do lançamento alegando que o fiscal autuante não indicou no Auto de Infração o enquadramento do ato infracional, pois deixou de transcrever qual parágrafo, alínea ou letra do art. 56 do RICMS teria sido infringido. Argumenta que tal requisito é indispensável para configurar a infração. Fala dos requisitos legais do Auto de Infração, grifando a necessidade de conter a descrição da disposição legal pertinente. Sustenta que o cumprimento dos citados requisitos tem por finalidade assegurar ao atuado o direito à ampla defesa, permitindo a obtenção de informações seguras para a elaboração de sua defesa. Transcreve o art. 56 [do RICMS]. Reclama que a falta da discriminação de qual inciso, alínea ou parágrafo do referido artigo eiva de nulidade o Auto de Infração lavrado, pois desobedece ao art. 142 do CTN. Cita decisão (não diz de que conselho ou tribunal).

Quanto aos fatos, observa que o autuado é uma sociedade cooperativa agrícola que reúne produtores de algodão do oeste do estado da Bahia, possuindo os benefícios fiscais com autorização para pagamento do ICMS relativo às operações de algodão em pluma pelo regime de diferimento, conforme previsto no art. 348, § 3º, VIII, do RICMS, sendo que um dos associados, o produtor rural Ariel Horovitz, vendeu à cooperativa através da Nota Fiscal 18345 algodão em pluma da safra 2010/2011, e a cooperativa, por sua vez, revendeu o algodão à empresa Norfil S.A. Indústria Têxtil através do DANFE 3162.

Rebate a acusação de que tivesse efetuado venda de pluma de algodão por preço inferior ao fixado em pauta fiscal, alegando que, antes de efetuar a venda do produto, já tinha realizado com o comprador (destinatário) autorização de fornecimento de quantidade de algodão em pluma ao preço unitário de R\$ 4,51 ao quilo, conforme Autorização de Fornecimento anexa (AF nº 14116, de 27/06/2011), de modo que estaria demonstrado através do aludido contrato de fornecimento o valor real praticado nas vendas, e, havendo comprovação de que tinha contratado o fornecimento do produto com o destinatário com preço fixado, não há por que se falar em ocorrência de preço abaixo de pauta. Aduz que o contrato foi devidamente registrado junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM), conforme informações que indica.

Reitera o protesto quanto à falta de indicação, no Auto, da descrição correta e específica do dispositivo regulamentar tido como infringido. Quanto à acusação de que a base de cálculo estaria abaixo do valor da pauta fiscal, pontua que foi provado que havia sido contratado o preço com o destinatário, de acordo com a Autorização de Fornecimento e o registro do contrato junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM). Observa que todos os campos do documento fiscal foram devidamente preenchidos, como determina o RICMS, atendendo aos requisitos fundamentais de validade e eficácia, e a base de cálculo do ICMS foi o valor contratado, devidamente comprovado pela Autorização de Fornecimento e registro do contrato na BBM. Considera que o agente fiscal deveria ter tido um pouco mais de cautela e submetido o fato a averiguação, concedendo ao contribuinte a possibilidade de comprovar a contratação do preço.

Argumenta que, mesmo que se admitisse a pauta fiscal, o inciso III do § 2º do art. 73 do RICMS prevê que nesta operação não se aplica a pauta fiscal.

Alega ainda que os valores da pauta fiscal estão totalmente fora da realidade do mercado.

Assinala que o entendimento do STJ sobre o tema é no sentido da inviabilidade da cobrança de ICMS com base em pauta fiscal. Cita acórdãos.

Aduz que a exigibilidade do tributo restará suspensa, haja vista o disciplinado, quer pela legislação estadual, quer pelo art. 151 do CTN, e, como o acessório segue o principal, estando suspensa e exigibilidade do tributo e face à interposição de defesa, a multa também deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Requer que seja determinada a suspensão da exigência do crédito tributário. Pede que seja declarada a nulidade do lançamento, pelas razões expostas na preliminar, e, no mérito, que não se aplique a pauta fiscal para cobrança de ICMS, declarando-se improcedente o lançamento e cancelando-se as exigências fiscais.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 81/83) dizendo que a alegação do autuado de nulidade do Auto de Infração por atipicidade e falta de enquadramento legal não é verdadeira, pois o desaque de ICMS a menos em documento fiscal constitui infração prevista na Lei nº 7.014 do ICMS, e o art. 19 do RPAF prescreve que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade dos fatos, desde que fique evidente o enquadramento legal.

Quanto à prova apresentada pela defesa, o fiscal considera que a confirmação de registro de negócios de algodão à fl. 77 é ineficaz, tendo em vista que foi feito em 12.7.11, após a ação fiscal, que foi em 11.7.11, e além disso o vendedor que aparece no registro é João Antônio Franciosi, que não tem nenhuma relação jurídica com a operação, não tendo também validade jurídica a autorização de fornecimento à fl. 76, por não ter nenhuma assinatura dos responsáveis confirmado a idoneidade da declaração contida no referido documento, além de haver divergência entre o peso especificado na autorização de fornecimento e o indicado no DANFE.

Quanto à aplicação da pauta fiscal, argumenta que, em se tratando de produto agropecuário, a pauta é utilizada como preço mínimo nas operações de produtores agropecuários “não comparados” a comerciante ou industrial, nos termos do art. 73, III, do RICMS.

Aduz que, sendo a operação entre cooperado e cooperativa de produtos agropecuários, o ICMS é diferido para quando ocorre alguma das hipóteses de fase final do diferimento, sendo neste caso a saída para outra unidade da Federação, e o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto é a cooperativa. Observa que, de acordo com o art. 73, § 3º, havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta, cabe ao contribuinte provar a exatidão do valor por ele indicado, caso em que o documento fiscal deve ser visado pela autoridade responsável pela unidade fiscal.

Informa que a mercadoria é proveniente de uma beneficiadora clandestina, não sendo constituída como pessoa jurídica, e o produtor não provou qual a beneficiadora que prestou o serviço de beneficiamento para ter como produto final o algodão em pluma.

A seu ver é evidente que a cooperativa autuada simula aquisição de algodão em pluma de produtor rural para acobertar a saída de algodão em pluma de beneficiadora clandestina com pagamento do ICMS a menos em decorrência da não utilização da pauta para determinação de valor mínimo da base de cálculo.

Quanto à invocação da jurisprudência do STJ relativamente à aplicação de pauta, o fiscal considera que a alegação da defesa não é pertinente nem justifica as operações de simulação feitas pela cooperativa para não recolhimento do ICMS devido pela beneficiadora de algodão em pluma.

Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O lançamento tributário em discussão é referente ao ICMS apurado em decorrência de destaque do imposto a menos em documento fiscal em virtude de erro na determinação da base de cálculo. Consta na descrição do fato que a operação foi realizada com valor abaixo do preço de pauta e sem comprovação do preço contratado com o destinatário.

Foi suscitada a nulidade do lançamento sob a alegando de que o fiscal autuante não indicou no Auto de Infração o enquadramento do ato infracional, pois deixou de transcrever qual parágrafo, alínea ou letra do art. 56 do RICMS teria sido infringido. Ultrapasso essa preliminar, pois considero que a descrição do fato foi feita de forma satisfatória, tanto assim que propiciou ao autuado a produção de sua defesa indo ao preciso cerne da questão.

Quanto ao mérito, cumpre observar que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 73 do RICMS, nas operações com produtos agropecuários e extrativos *somente será adotada pauta fiscal* se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes:

“§ 2º Na aplicação da pauta fiscal, observar-se-á o seguinte:

.....

III - nas operações com produtos agropecuários e extrativos somente será adotada pauta fiscal se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal;”

No presente caso, trata-se de operação com produto agrícola (algodão em pluma). A operação é realizada por cooperativa, pessoa jurídica equiparada a comerciante. Estão por conseguinte preenchidos os requisitos regulamentares para a não aplicação da pauta fiscal, pois esta *somente se aplica* se a operação for efetuada por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a

industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, e as únicas exceções dizem respeito a operações com gado e carvão vegetal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 217449.0702/11-3, lavrado contra CO-PAVANTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS T [COPAVANTE – COOPERATIVA AGRÍ-COLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS].

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA